

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 CEP: 01045-903
FAX 231-15-18

PROCESSO CEE Nº: 4246/90 reautuado em 13/11/92 (DRECAP-3 nº
375/90 e 852/90 e
Doc. SE nº 55/70/92)
INTERESSADO : **Colégio "Kosmos"- DRECAP-3**
ASSUNTO : Recurso- Autorização de Funcionamento do
Curso de 1º Grau Regular.
RELATOR : **Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses**
PARECER CEE Nº 26/93 - CEPG - APROVADO EM: 10-02-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO E APRECIAÇÃO

1.1 Em 03.12.91, a Presidência deste Colegiado, cumprindo decisão da douta C.L.N., baixou o presente protocolado em diligência junto à SE, nos seguintes termos:

"Em 15.05.91, o Conselho Pleno CEE, pelo Parecer CEE 390/91, indeferiu recurso do Colégio "Kosmos", 13ª DE., Capital, Processo nº 4246/90, contra atos da DRECAP-3 e COGSP, mantendo o indeferimento de curso de 1º grau junto ao referido Colégio.

Em 13.06.91, o interessado solicitou reconsideração do supracitado Parecer, com audiência da CLN deste Colegiado e constituição de nova Comissão de Supervisores para proceder a vistoria da escola.

Como o interessado alega suspeição a membros da Comissão de Supervisores que analisou o pedido inicial e o recurso a COGSP, acreditamos que cabe à Secretaria da Educação apurar os fatos, tomando as necessárias providências de reanálise do pedido, quanto ao mérito, se for considerada procedente tal afirmação.

(...)"

PROCESSO CEE Nº 4246/90

PARECER CEE Nº 26/93

1.2 Conforme despacho de 20.07.92, a Comissão de Supervisores constituída pelos Profs. Alcides AKiau, Stalin Chammas e Marcia Barros Scaranello, designada para trabalhos de análise do pedido inicial, foi convocada para manifestar-se sobre os termos da referida diligência.

Essa Comissão, após tecer algumas considerações acerca da pertinência da diligência, afirma que, até 28.07.92, não havia sido apresentado pela mantenedora nenhum fato novo, nenhuma prova documental, material ou testemunhai que comprove a alegada suspeição e atuação irregular. E prossegue:

"Pelo contrário, IRREGULAR parece ser a atual situação do curso infantil mantido ainda em funcionamento pelo 'Colégio Kosmos', sem qualquer autorização ou supervisão da Delegacia de Ensino, Já denunciados pela Comissão de Supervisores de Ensino em seu relatório de 11.06.90. E, segundo consta, até o momento persistem as mesmas condições físicas do prédio, sem que tivessem sido feitas as prometidas reformas e ampliações. No item 1º, nº 7, fls.5 de seu recurso de 19 de abril de 1990 à COGSP, a Diretora, Kiyome Okamoto Kato, admitiu que 'Não há qualquer demérito no funcionamento de Classe de pré-escola sem autorização...' (s i c). À vista do recente Parecer do CEE

que considerou a autorização e funcionamento de "pré-escola" de responsabilidade da Secretaria da Educação, a existência e funcionamento de pré-escola, sem autorização, no mesmo prédio da antiga escola 'Catatau', é ilegal e irregular.

PROCESSO CEE Nº 4246/90

PARECER CEE Nº 26/93

Não é o caso de se constituir nova Comissão de Supervisores de Ensino.

Por que a mantenedora não requer novamente 'autorização para instalação e funcionamento de escolas e cursos de pré-escola e de 1º grau'? Se as falhas e deficiências anteriormente apontadas tiverem sido sanadas, a 'nova Comissão de Supervisores de Ensino' a ser designada não teria dúvidas em aprovar o novo pedido.

Mas é óbvio que se trataria de novo pedido.

O anterior foi indeferido em todos os níveis e não existiram falhas que Justifiquem a sua "reanálise"

2-CONCLUSÃO

Baixado o processo em diligência, a Secretaria da Educação não constatou nenhuma alegada irregularidade praticada pela Comissão de Supervisores. Também, a interessada não apresenta nenhum fato novo que comprove suas alegações de suspeição. Deixa-se de conhecer o pedido de reconsideração interposto.

São Paulo, 21 de janeiro de 1993.

a) CONS. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Relator

PROCESSO CEE Nº 4246/90

PARECER CEE Nº 26/93

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de Janeiro de 1993.

a) CONS. JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de fevereiro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente